

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2026

Apresentação: 29/04/2026 14:19:36.953 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 32/2026

PRL n.1

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e das despesas indispensáveis à manutenção e proteção internacional de ativos estratégicos de propriedade intelectual de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas; institui o Fundo Nacional de Manutenção de Patentes Estratégicas; e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para instituir mecanismo de ajuste do prazo de vigência de patentes em caso de atraso administrativo não imputável ao titular.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2026, de autoria da Deputada Renata Abreu, altera a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 9.279/1996, com o objetivo de fortalecer a proteção de ativos estratégicos de propriedade intelectual, resguardar recursos destinados ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial e instituir mecanismo de ajuste do prazo de vigência de patentes em hipóteses de atraso administrativo não imputável ao titular.

Na justificção, a autora sustenta que a morosidade na análise de pedidos de patente e a insuficiência de recursos para manutenção de ativos



de propriedade intelectual prejudicam a inovação nacional, reduzem a competitividade e comprometem o aproveitamento econômico de tecnologias desenvolvidas no país.

A proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 24/02/2026, foi apresentado requerimento de urgência para a matéria.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2026, da nobre Deputada Renata Abreu, trata de matéria relevante ao ambiente de inovação brasileiro, ao propor medidas voltadas ao fortalecimento do sistema nacional de propriedade industrial, à proteção de ativos estratégicos e ao aprimoramento das condições institucionais para pesquisa, desenvolvimento e competitividade.

O Brasil possui reconhecida capacidade científica e acadêmica, mas ainda enfrenta dificuldades para converter conhecimento em ativos econômicos protegidos e inseridos no mercado. Nesse contexto, a proposição acerta ao reconhecer que a propriedade intelectual, além de instrumento jurídico, constitui importante vetor de desenvolvimento econômico.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) desempenha papel central nesse sistema, razão pela qual se mostram oportunas medidas destinadas ao fortalecimento de sua capacidade operacional e à redução de passivos históricos na análise de pedidos.

O Substitutivo apresentado, preserva o mérito essencial da proposição original, promovendo ajustes destinados a conferir maior segurança jurídica, objetividade normativa e compatibilidade sistêmica ao texto.

Nessa linha, adotou-se critério temporal objetivo para eventual ajuste do prazo de vigência de patente, vinculado ao decurso superior a 5 (cinco) anos entre o requerimento de exame e a concessão, descontados os períodos atribuíveis ao próprio requerente. Mantém-se, ainda, limite máximo para o ajuste, preservando a temporalidade própria do regime patentário.

Também se aperfeiçoam dispositivos da Lei nº 10.973/2004, a fim de permitir melhor utilização de receitas oriundas de propriedade intelectual, bem como se preserva a alteração da Lei Complementar nº 101/2000, resguardando receitas próprias do INPI vinculadas às suas atividades finalísticas.



Em síntese, o Substitutivo aprimora a proposição original, ao combinar incentivo à inovação, fortalecimento institucional, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, oferecendo solução equilibrada para relevantes desafios do sistema brasileiro de propriedade industrial.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.**

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BETO RICHA
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho de despesas estratégicas de inovação; altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para disciplinar a aplicação de receitas de propriedade intelectual; e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para instituir o mecanismo de ajuste de prazo de vigência de patentes por atraso administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece salvaguardas financeiras e administrativas destinadas a assegurar a integridade do sistema nacional de propriedade industrial e a proteção de ativos estratégicos de inovação produzidos por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam:

I - obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - inovação e desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;



III - funcionamento e atividades finalísticas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), quando custeadas por receitas próprias geradas pela autarquia;

IV - proteção, manutenção e defesa judicial e administrativa, no Brasil e no exterior, de ativos de propriedade intelectual de titularidade de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas;

V - ressalvas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

§ 2º As despesas destinadas à proteção da propriedade intelectual a que se refere o *caput*, incluindo taxas oficiais e anuidades em depósitos internacionais, são consideradas despesas de preservação de patrimônio público e não estarão sujeitas a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. O titular de patente poderá requerer ao INPI o ajuste do prazo de vigência da patente quando ocorrer mora administrativa na análise do pedido, observadas as seguintes condições:



I - considera-se mora administrativa o atraso superior a 5 (cinco) anos entre o pedido de exame e a concessão, deduzidos os períodos de atraso causados pelo próprio requerente;

II - o ajuste será limitado ao período excedente aos prazos previstos no inciso I, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) anos de extensão;

III - o requerimento de ajuste deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a concessão da patente;

IV - o ajuste não se aplica a patentes de objeto farmacêutico e de equipamentos de saúde que tenham sido objeto de licenciamento compulsório, nos termos do arts. 71 e 71-A da Lei 9.279/96.

V - Os titulares de patentes de objeto farmacêutico e de equipamentos de saúde já concedidas e válidas, que sofreram o atraso administrativo previsto no inciso I, poderão requerer o ajuste do prazo de vigência de sua(s) patente(s) em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O INPI decidirá o pedido de ajuste no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A decisão que conceder o ajuste deverá ser fundamentada na demonstração de que o atraso decorreu exclusivamente por falha da Administração, sem contribuição do depositante.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BETO RICHA
Relator

